

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

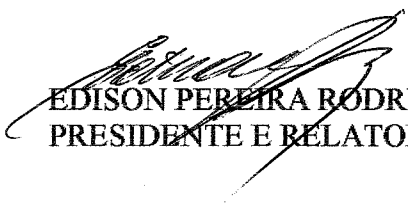
LADS/  
PROCESSO Nº : 10950/000.437/93-95  
RECURSO Nº : 87.042  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 a 1992  
RECORRENTE : SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA  
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ-PR  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.033

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - Não incide a Contribuição Social no exercício de 1989, período base de 1988, à luz da Resolução nº 11, de 04 de Abril de 1995, que suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988.

LANÇAMENTO DECORRENTE - A decisão prolatada no processo principal, IRPJ, por reflexo, aplica-se ao lançamento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDA MARIA FARONI, CELSO

PROCESSO Nº : 10950/000.437/93-95  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.033

ALVES FEITOSA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o  
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO Nº : 10950/000.437/93-95  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.033  
  
RECURSO Nº : 87.042  
RECORRENTE : SOCIEDADE CONSTRUTORA CASABLANCA LTDA

## RELATÓRIO

A contribuinte Sociedade Construtora Casablanca Ltda, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou procedente o lançamento tributário referente à contribuição social, conforme Auto de Infração de fls. 94.

A tributação é reflexa de outro processo que teve origem em lançamento na mesma contribuição referente a Imposto de Renda na Pessoa Jurídica e que tomou o nº de protocolo de repartição 10950.001740/92-98.

A exigência fiscal embasa-se na Lei 7.689/88, e incide sobre valores que não teriam sido oferecidos à tributação, conforme descritos no processo de nº 10950.001740/92-98, acima citado, nos exercícios de 1989, 1991 e 1992.

Mantida a decisão no processo dito matriz, em primeira instância, também a este estendeu-se aquela decisão, prolatada pelo mesmo grau de jurisdição.

Inconformada com a decisão daquela autoridade interpôs, tempestivamente, em 11/02/94, o recurso voluntário de fls. 140/144, no qual alinha basicamente as razões já expendidas no processo matriz e os quais se reporta às fls. 142.

Aduz ainda que o percentual de 30% sobre a receita operacional não se aplicaria, pois o recorrente exerce atividade mista.

Argumenta ainda sobre as imperfeições cometidas na ação fiscal, o que causou cerceamento do direito de defesa. Finaliza, pugnando pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

PROCESSO Nº : 10950/000.437/93-95  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.033

## VOTO

CONSELHEIRO EDISON PEREIRA RODRIGUES, RELATOR

A exigência fiscal formalizada em Auto de Infração, conforme consta do relatório, é decorrente da tributação formalizada no processo nº 10950/001.740/92-98, e no qual foram apurados valores, não oferecidos à tributação nos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

A Primeira Câmara, ao julgar o recurso voluntário interposto naquele processo, deu provimento , conforme acórdão nº de 20/08/96.

Trata-se, como visto, de processo reflexo, e pelo princípio da decorrência, a decisão prolatada no processo decorrente há de estar em consonância com a decisão daquele denominado matriz dada à logicidade da relação de causa e efeito que vincula ambos os processos.

Cabe, entretanto, algumas considerações relativas à contribuição social no exercício de 1989 ano base/1988.

A lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, no seu art. 8º preceitua que a contribuição social seria devida a partir do resultado apurado no ano base encerrado em 31 de dezembro de 1988, todavia a Medida Provisória que originou a mencionada Lei nº 7.689, teve a sua publicação veiculada no Diário Oficial da União somente em 07.12.88.

O princípio da irretroatividade da lei, insculpida no art. 150, III, “a” da Constituição Federal, proíbe exigir-se tributo cujos fatos geradores ocorram antes da vigência da lei que os instituiu ou aumentou. Ora, a Contribuição Social teve data de vigência normatizada pela Lei nº 7.689, somente noventa dias após publicação no Diário

PROCESSO Nº : 10950/000.437/93-95  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.033

Oficial da União (publicação veiculada em 07.12.88), a conclusão lógica é que não poderia apanhar o fato gerador de 31 de dezembro de 1988 (lucros gerados nesse período).

Também o art. 105 do CTN, preceitua que a legislação tributária aplica-se imediatamente a fatos geradores futuros, e somente se aplica a fatos pretéritos nos casos referidos no art. 106 do mesmo código.

É de consignar-se também que a matéria é vencida neste Conselho. O próprio ente tributante, a União, via Congresso Nacional, através de Resolução nº 11, de 04.04.1995 do Senado Federal, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal nº RE 146.733-9, decidiu pela sua Inconstitucionalidade naquele ano base de 1988.

Restaram ainda as alegações da recorrente relativamente aos dois últimos parágrafos do relatório, a primeira sobre o percentual de 30% da receita operacional com o qual não concorda; a segunda trata de cerceamento de direito de defesa.

Penso, entretanto, que tais alegações estão compreendidas no processo principal, tendo sido amplamente abordadas, pelo que, não vejo reparos a fazer, até porque inseridas, essas alegações, no princípio da decorrência.

Postos assim os fatos, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito voto pelo provimento parcial para excluir da tributação o exercício de 1989, ano base de 1988, e adequá-lo ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 21 de Agosto de 1996

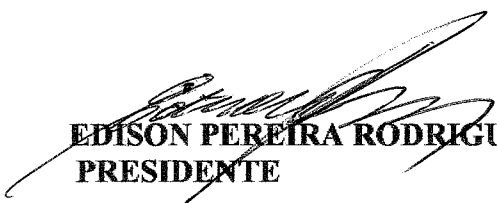
  
EDILSON PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO Nº : 10950/000.437/93-95  
ACÓRDÃO Nº : 101-90.033

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (D.O.U. de 30.10.95).

Brasília-DF, em



**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**

Ciente em 02 SET 1996



**LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES**  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**